

Cabo de Santo Agostinho, 05 de outubro de 2021.

**PARECER TÉCNICO Nº 023/2021 – GETEC  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2021  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**

**DO OBJETO:** Chamamento Público para formalização de Termo de Colaboração com entidade do terceiro setor, organização da sociedade civil – OSC, especializada no desenvolvimento de websites do tipo e-commerce, para o cadastramento de empresas, microempreendedores, autônomos, empreendedores individuais, empresas de pequeno porte, trabalhadores informais, empreendedores da economia solidária e da economia criativa sediadas no município do Cabo de Santo Agostinho, para comercialização de bens e serviços através do projeto Portal do Empreendedor, com a prestação de suporte continuada ao usuário, capacitação, instrução de uso e manutenção da estabilidade, tudo, com objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

**I. DO PRESENTE CASO**

Trata-se de consultivo acerca do **Projeto Portal do Empreendedor**, promovido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, através da Gerência da Casa do Empreendedor, para a pretensa celebração de Termo de Colaboração com a entidade **CENTRO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PÚBLICA – CEFOP**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no **CNPJ/MF nº 11.691.937/0001-77**, sediada à Rua Barão de Cocais, 122 – IPSEP, Recife/PE, CEP 51.190-736.

À luz do Relatório de Julgamento expedido pela Comissão de Seleção, coligido aos fôlios, parte integrante do presente caderno, passo a relatar me atentando apenas a conformidade técnica disciplinada no Edital frente à proposta comercial apresentada pela Entidade.

Em síntese, é o que cabe relatar.

**II. DO PROJETO PORTAL DO EMPREENDEDOR E DA PROPOSTA COMERCIAL**

**2.1. DA INTRODUÇÃO:**

A princípio, é importante ressaltar a importância deste Projeto, considerando que através dele, grande parte do grupo de empreendedores residentes e sediados no município do Cabo

de Santo Agostinho, serão beneficiados com uma ferramenta capaz de trazer os empreendimentos do espaço físico para o digital, meio pelo qual vem movimentando a economia do país e do mundo.

## **2.2. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:**

Em conferência ao Termo de Referência, parte integrante do Processo Administrativo nº 001/2021, percebe-se que todas as especificações técnicas, apesar de básicas, foram capazes de nortear toda as entidades que se interessaram para estimar o preço que seria necessário para custear o Portal.

De plano, conforme amplamente é informado no Relatório de Julgamento da comissão, apenas a entidade **CEFOP** se interessou, pelo que ofereceu proposta e submeteu seus documentos para habilitação no Chamamento Público.

Em análise a proposta, percebe-se que a entidade fez constar todas as características, informações e exigências para implementação do futuro Portal do Empreendedor, bem como, foi além na especificação do seu sistema, atendendo todas os critérios para aceitação com vistas no Termo de Referência.

Portanto, com base apenas nos instrumentos invocados, essa Gerência de Tecnologia, não vê óbice ou desatendimento às condições previamente estabelecidas no Edital e seus Anexos.

## **2.2. DO PLANO DE TRABALHO E CRONOGRAMA:**

Em consonância com as regras esculpidas no Edital, a entidade apresentou o Plano de Trabalho e o Cronograma para demonstração e início da “prestação dos serviços”, fazendo constar todos os elementos capazes de auferir o que se demonstra.

Todavia, ninguém mais do que o Gerente da Casa do Empreendedor é capaz de atestar se o Plano de Trabalho e o Cronograma atende às necessidades do Projeto, restando, então, à essa Gerência a conferência básica do atendimento técnico do Termo de Referência.

Assim, analisado os ditos documentos, não se vê óbice ou desatendimento às condições previamente estabelecidas no Edital e seus Anexos.

## **III. DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, diante da documentação apresentada e, coligida aos fólios, parte integrante do presente consultivo, aduz-se que a Proposta, o Plano de Trabalho e o Cronograma atenderam aos critérios básicos do Termo de Referência, restando à cargo da Gerência da Casa

do Empreendedor deliberar sobre as demais formalidades que se exige para pretensa celebração do Termo de Colaboração com a entidade **CENTRO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PÚBLICA – CEFOP**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no **CNPJ/MF nº 11.691.937/0001-77**.

Por fim, por competência, remeta-se à Presidência da Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 001/2021 – SMDet, para as análise e considerações de praxe.



**GIVALDO GOUVEIA DANTAS**  
Gerência de Tecnologia

|   |  |
|---|--|
| <b>COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 035/2021 - GCE</b>  | <b>Data: 05/10/2021</b>  |
| <b>De: Thaís Millena de C. Holanda<br/>Gerente de Gestão e Planejamento</b>   | <b>Para: Thiago Henrique de Almeida<br/>Bastos. Gerente Jurídico da SMAJ</b> |
| <b>Assunto: Solicitação de Parecer Técnico referente a Proposta, Plano de Trabalho e Cronograma apresentado pela entidade CENTRO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PÚBLICA - CEFOP.</b> |  |

**Ao Ilmo. Sr. Gerente,**

Cumprimentando-o com os mais elevados votos de cordialidade e apreço, venho por intermédio desta, solicitar a formulação de **Parecer Jurídico** sobre o Processo Administrativo nº 001/2021, Chamamento Público nº 001/2021 - SMDet, outrossim, sobre a Proposta Comercial, Plano de Trabalho, Cronograma de Execução e Habilitação, apresentado pela entidade **CENTRO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PÚBLICA - CEFOP**, apresentados à Comissão de Seleção do Chamamento.

Convicta da vossa atenção, novo meus votos.

Atenciosamente,

  
**THAÍS MILLENA DE CARVALHO HOLANDA**  
Presidente

REC-3100

em

05/10/21

Thiago  
Bastos

**PARECER JURÍDICO nº 132/2021 – SMAJ.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CHAMAMENTO PÚBLICO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DE ACORDO COM A DOCTRINA. ATENDIDO TODOS PRESSUPOSTOS DE VALIDADE, LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL. POSSIBILIDADE.**

## **I. DO RELATÓRIO**

---

Submete-se a esta Assessoria Jurídica a necessidade de Parecer Jurídico referente à possibilidade de celebração do Termo de Colaboração **CENTRO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PÚBLICA – CEFOP**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no CNPJ/MF nº **11.691.937/0001-77**, oriunda e Chamamento Público nº 001/2021 – SMAJ, cujo objeto é “*Chamamento Público para formalização de Termo de Colaboração com entidade do terceiro setor, organização da sociedade civil – OSC, especializada no desenvolvimento de websites do tipo e-commerce, para o cadastramento de empresas, microempreendedores, autônomos, empreendedores individuais, empresas de pequeno porte, trabalhadores informais, empreendedores da economia solidária e da economia criativa sediadas no município do Cabo de Santo Agostinho, para comercialização de bens e serviços através do projeto Portal do Empreendedor, com a prestação de suporte continuada ao usuário, capacitação, instrução de uso e manutenção da estabilidade, tudo, com objetivo de fomentar o desenvolvimento econômico local, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo*”.

Soma-se aos autos iniciais do Processo Administrativo nº 001/2021 – SMDDET, os demais documentos que foram remetidos à esta Assessoria para análise: **1. Ata de Sessão; 2. Documentos apresentados pela Entidade; 3. Relatório de Julgamento e Decisão; 4. Parecer Técnico; e 5. Comunicação Interna nº 035/2021 da Presidente da Comissão de Seleção.** Todos coligido aos fólios, parte integrante do presente caderno processual.

É o relatório, passamos a analisar.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

---

Preliminarmente, é importante salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo

em epígrafe, abrigando-se esta Nota Jurídica no art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8666/1993, dispositivo legal aplicado subsidiariamente, o que envolve o exame prévio.

Destacamos que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluindo-se, então, aqueles de natureza técnica, de modo que a análise se cinge quanto aos requisitos legalmente impostos.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incube a esta Assessoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou orçamentária.

Dito isto, passo a examinar.

O presente opinativo tem por finalidade, a possibilidade de celebração do Termo de Colaboração com entidade do terceiro setor, qualificada como Organização da Sociedade Civil – OSC, para implementação do Projeto Portal do Empreendedor, que reunirá em única plataforma digital 500 (quinhentos) empresas, microempreendedores, autônomos, empreendedores individuais, empresas de pequeno porte, trabalhadores informais, empreendedores da economia solidária e da economia criativa sediadas no município do Cabo de Santo Agostinho. É o objeto.

Ora, o chamamento público não está previsto nas modalidades de licitação à luz da Lei Federal nº 8.666/1993. Contudo, na verdade, apesar de não fazer constar no referido diploma, a essência está ligada a uma forma de licitar.

Da mesma forma, os princípios mandamentais são os mesmos, sejam aqueles positivados no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, do art. 37 da CF1988 e do art. 5º da Lei Federal nº 13.019/2014, principalmente, a seleção da melhor proposta mais vantajosa. Contudo, deve-se considerar os aspectos basilares são interesse social do projeto e quais políticas públicas poderão ser implementadas através da parceria.

Dessa forma, a OCS atuará como “prestadora” de um determinado serviço, isto é, o projeto social. Todavia, para que haja essa relação, estará o Poder Público sujeito à provocação da própria entidade (manifestação de interesse social) ou mediante à promoção de definido projeto criado pela Administração, que será executado pelas entidades do terceiro setor que tenham o ramo de atividade compatível com o objeto.

Considerando essa relação de prestador e tomador, é imperioso destacar que esse nexo jurídico é previsto em nossa Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, *ipsis verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que**

**assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Refletindo sobre o tema, é possível dizer que a celebração de parceria com as entidades é uma forma abstrata de licitação, que não foi positiva em outro ordenamento jurídico, senão, na Lei Federal nº 13.019/2014.

Daí em diante, é mister trazer à baila o conceito de Organizações da Sociedade Civil – OSC, à luz do ordenamento jurídico próprio:

**Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:**

**I - Organização da Sociedade Civil:**

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que o aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

As Organizações da Sociedade Civil, popularmente denominadas OSC's, são entidades privadas, porém, sem fins lucrativos, que desenvolvem ações de interesse público, para promoção à promoção e defesa de direitos, bem como, nas áreas de direitos humanos, saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, tal qual orienta o Marco Regulatório Organizações da Sociedade Civil – MIROSC.

Para celebração de parceria com OSC, o procedimento em regra foi tratado no art. 2º do MIROSC, inciso XII, vejamos:

**XII – Chamamento público:** procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O chamamento público para contratação de determinado serviço ou projeto, que nada mais é do que o ato de “chamar” as entidades interessadas e devidamente qualificadas, para se habilitarem no processo, com a juntada de propostas, plano de trabalho, cronograma e os documentos de habilitação, que serão disciplinados no edital.

Compulsando-se os autos do presente procedimento, especialmente a justificativa da contratação constante no memorial dos documentos apensos, é possível captar que o Gerente da Casa do Empreendedor apresenta cenário fático compatível com a hipótese legal ensejadora da contratação. Justificou a pretensão.

Tratando-se das formalidades exigidas pela Lei Federal nº 13.019/2021, observa-se que todos os cuidados foram prestados, a começar da autuação do processo na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, sob PA nº 001/2021 e CP nº 001/2021 – SMDDET, no dia 13 de agosto de 2021.

Da mesma forma, para constituição da Comissão de Seleção de consonância ao art. 2º, inciso X “*comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública*”; verifica-se que os requisitos foram atendidos, inclusive, sendo a comissão composta por uma servidora efetiva (Darfine Vitor Lima, matrícula nº 032616) publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, ato do dia 13 de agosto de 2021.

Consta nos autos do processo que fora publicado no dia 27 de agosto de 2021, na AMUPE, o Aviso de Chamamento Público nº 001/2021 – SMDDET, convocando as entendidas interessadas para apresentassem seus propostas e documentos de habilitação na forma do Edital, que, também, fora anexado no sítio oficial desta Edilidade (link: <http://www.cabo.pe.gov.br/>), cumprindo com prazo legal de publicidade estatuído no art. 26 “*Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial da administração pública na internet, com antecedência mínima de trinta dias*”, nota-se que o prazo foi devidamente cumprido.

Ainda, a rigor da Comissão, no dia 27 de setembro de 2021, às 10hr00min, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, foi aberta a Sessão para recebimento dos invólucros de proposta e habilitação, dando a publicidade e transparência que a lei determina.

Atendo-se, neste momento, aos atos produzidos após a lavratura da Ata de Sessão, segundo o **Relatório de Julgamento** prolatado pela Comissão, ver-se que apenas uma entidade manifestou interesse pela celebração da parceria, apresentado a proposta comercial, o plano de trabalho, o cronograma e todos os documentos de habilitação exigidos no Edital, pelo que lhe restou a declaração de vencedora do Chamamento Público nº 001/2021 – SMDDET.

Nesse contexto, ver-se, ainda, que houve a provocação da Presidente à Gerência de Tecnologia desta Municipalidade para que fosse analisada as especificações técnicas contidas na proposta.

Segundo o gerente, por intermédio de Parecer Técnico, declarou que as especificações técnicas da plataforma digital ofertada pela Entidade atende aos critérios de aceitação disciplinados no Termo



de Referência, pelo que não houve óbice ou qualquer apontamento negativo. Consignou. Datou do dia 05 de outubro de 2021.

Desta feita, registramos que a entidade **CENTRO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PÚBLICA – CEFOP**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no **CNPJ/MF nº 11.691.937/0001-77**, apresentou sua Proposta de Preços abaixo do estimado pela secretaria demandante, sendo alcançado o preço mais vantajoso. Quanto as formalidades exigidas para fins de habilitação, de acordo com o Relatório de Julgamento, avistam-se que atendeu a todos requisitos de habilitação.

Dou nota que, apesar de ser a única entidade interessada, observa-se que a Comissão de Seleção teve o cuidado de analisar e julgar todos os documentos apresentados e, ainda, submeteu à apreciação técnica da Gerência de Tecnologia, visto que se trata de plataforma digital.

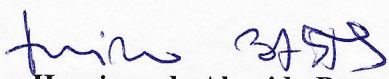
Por todo o quanto exposto, considerando que foram delimitados os parâmetros legais para celebração de Termo de Colaboração com Organização da Sociedade Civil – OSC, esta Assessoria Jurídica não vislumbra óbice para que se dê andamento com as formalidades de estilo, abstraídas desta instância jurídica as razões de conveniência e oportunidade, haja vistas que essas ficam a cargo da autoridade administrativa, para celebração de parceria com a entidade e encerramos a questão.

### **III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

*Ex. positis*, a rigor da Lei Federal nº 13.019/2021, opinamos pela **POSSIBILIDADE** da formalização de parceria através de Termo de Colaboração preceituado no art. 2º, inciso IV, com o **CENTRO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO PÚBLICA - CEFOP**, pessoa jurídica de privado, na qualidade de Organização da Sociedade Civil – OSC, inscrita no **CNPJ/MF nº 11.691.937/0001-77**, sediada à Rua Barão de Cocais, 122 – IPSEP, Recife/PE, CEP 51.190-736, no valor de R\$ 87.519,25 (oitenta e sete mil quinhentos e dezenove reais e vinte e cinco centavos), desde que à época da formalização permaneça atendendo aos requisitos, condições e metas cumpridos antes da emissão deste Parecer.

**Este é o parecer, S. M. J.**

Cabo de Santo Agostinho/PE, 08 de outubro de 2021.



**Thiago Henrique de Almeida Bastos**  
Matrícula 22.200  
OAB/PE 28.006